

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, entre as hipóteses de dispensa de licitação, a aquisição de livros editados no exterior, nas condições que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Pedro Henry

I - RELATÓRIO

Encaminhada pela Câmara Alta, a proposição sob parecer tem como finalidade aduzir ao rol de casos em que o Estatuto das Licitações permite a contratação direta “a aquisição de livros editados no exterior, diretamente ao fornecedor estrangeiro, quando o preço final for comprovadamente menor que o preço cobrado no mercado nacional”.

Na justificativa de sua proposta, apresentada à outra Casa Legislativa, seu subscritor, o ilustre Senador Lúcio Alcântara invoca reportagem publicada por periódico de sua base eleitoral, em que se afirmam as vantagens de adquirir livros por meio das diversas livrarias virtuais disponíveis na rede mundial de computadores. O relator da matéria junto à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania da Casa iniciadora, Senador Esperidião Amin, assente com as considerações do colega, asseverando que “a hipótese de dispensabilidade que o projeto pretende acrescentar à lei tem em vista o interesse público, que seria melhor atendido mediante a aquisição dos livros editados no exterior diretamente ao fornecedor estrangeiro, a um custo inferior ao preço oferecido pelo importador nacional”.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, encerrou-se o mesmo sem que se sugerisse modificação ao conteúdo da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O procedimento licitatório tem como um de seus pilares a obtenção das condições mais favoráveis à administração pública em suas transações com fornecedores de bens, obras e serviços, ou com os adquirentes do patrimônio público disponível. Não há como duvidar dessa perspectiva, porque, não fosse ela verdadeira, tais atividades seriam remetidas ao arbítrio do administrador, que poderia definir, a seu bel-prazer, que espécie de operação satisfaria melhor o interesse público.

Entretanto, esse não é o único aspecto relevante no assunto, nem pode ser tomado de forma isolada. Além de se destinar ao suprimento das necessidades da administração pública com as melhores cláusulas possíveis, a licitação também objetiva preservar o tratamento isonômico entre aqueles que postulam fornecer para a administração pública, ou dela adquirir os bens que, desafetados, ganhem permissão de sair da esfera do domínio público.

Evidentemente, essas variáveis nem sempre se conciliam, podendo acontecer que a aquisição mais vantajosa atropеле a exigência de um processo amplamente competitivo. Em situações da espécie, a Carta Magna impõe, sem qualquer sombra de dúvida, que o primeiro aspecto é que seja sacrificado em prol do segundo. O raciocínio é tão simples quanto o já exposto: se o objetivo fosse simplesmente adquirir a melhor mercadoria pelo preço mais econômico, ora, essa finalidade seria atingida sem que os fornecedores sequer soubessem que competiam entre si antes que a administração se decidisse. Uma pesquisa de mercado, sem a adoção de nenhuma outra formalidade, contemplaria finalidade dessa estirpe, e a própria realização de procedimento licitatório perderia o sentido.

Resta incontroverso, pois, que não há como admitir a aprovação do projeto, pois sua acolhida levaria a resultado certamente avesso às finalidades do procedimento licitatório, tal como estatuído e imposto pelo

ordenamento jurídico. A generalizar-se a conduta proposta pela Câmara Alta, não se realizariam mais competições entre fornecedores de bens, obras e serviços desejados pela administração pública – bastava que se consultassem catálogos telefônicos ou que se acessassem páginas da rede mundial de computadores. Os ilustres Pares hão de convir com a relatoria que não são só as livrarias que oferecem seus produtos, nos dias de hoje, no mundo virtual. Uma infinidade de outras mercadorias podem ser adquiridas pela administração pública junto a fornecedores eletrônicos, que nem por isso devem ser desobrigados de competir com outros empreendimentos de mesma finalidade, virtuais ou não.

Assim, em nome da preservação do saudável e inescapável princípio da isonomia, sem cuja observância a repartição se torna equivalente ao bar da esquina, vota-se pela rejeição integral da proposição sob análise, em que pesem os propósitos que justificaram seu encaminhamento.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Pedro Henry
Relator